DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 322/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3450/2014
PROTOCOLO	: 1488664
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEB DE TAQUARUSSU
INTERESSADO (A)	: ROBERTO TAVARES DE ALMEIDA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDEB MUNICIPAL. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão de FUNDEB municipal, que demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Taquarussu, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Roberto Tavares Almeida, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II - dar como fundamento para a declaração e a aprovação firmadas nos termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Os autos tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério ─ FUNDEB de Taquarussu, exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, com as alterações da Instrução Normativa n. 36, de 6 de junho de 2012.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo examinou a matéria, conforme sintetiza a análise ANA-1ICE-7244/2014 (peça 23), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas **oferece condições favoráveis para obter aprovação**.

As autoridades auditora e ministerial emitiram, respectivamente, os Pareceres PAR-AUDITORIA-9409/2014 e PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO- 16312/2015 (peças 24 e 26),

opinando ambas pelo julgamento das contas em apreço como **contas regulares**.

É o Relatório.

V O T O

Examinando a matéria dos autos, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições estabelecidas nos arts. 101 a 105 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observadas as normas estabelecidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

É também constatável que os recursos recebidos pelo Fundo, no exercício em exame, foram aplicados em consonância com os preceitos estabelecidos na lei que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Lei n. 11.494, de 20 de julho de 2007.

Finalmente, é válido destacar o cumprimento da regra estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.424, de 2007, visto que, no exercício em exame, o montante gasto com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública, atingiu percentual acima dos 60% previstos legalmente.

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de declarar regular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério ─ FUNDEB de Taquarussu, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Roberto Tavares Almeida, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido declarar a regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do FUNDEB de Taquarussu, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Roberto Tavares Almeida, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator